



Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0041169-40.2015.8.19.0000
REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Representação por inconstitucionalidade dos artigos 145 da Lei Orgânica, 13 da Lei 1561/90 e 13 da Lei 1562/90, todas do Município do Rio de Janeiro. Normas que garantem aos empregados a participação em um terço dos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista cariocas. Dispositivos legais que, quando editados, guardavam compatibilidade com os artigos 42 e 218 da Constituição Estadual, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Competência da União Federal. Competência exclusiva para legislar sobre o tema. Procedência dos pedidos, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação por inconstitucionalidade Nº 0041169-40.2015.8.19.0000, que tem como representante **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e representada **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM, por maioria de votos, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar procedentes os pedidos, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro

RELATÓRIO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** ajuizou representação por inconstitucionalidade dos artigos 145 da Lei Orgânica, 13 da Lei Municipal 1561/90 e 13 da Lei Municipal 1562/90. A norma da Lei Orgânica dispõe que “**na direção executiva de empresas públicas, das sociedades de economia mista e de fundações instituídas pelo Poder Público participarão, com um terço de sua composição, representantes de seus empregados e servidores por estes eleitos, mediante voto direto e secreto, atendidas as exigências legais para o preenchimento de cargos**”. Os dispositivos constantes das Leis Municipais nº 1.561/90 e 1.562/90 disciplinam a mencionada participação dos empregados, no âmbito da Rio Luz e da Empresa Municipal de Planejamento S/A.

O representante sustenta vício de iniciativa, porque o artigo 112, § 1º, II, “a” e “d” da Constituição Estadual atribui ao Chefe do Executivo a competência para deflagrar o processo legislativo no sentido da criação de cargos e órgãos na administração pública. Acresce que a representação dos empregados na administração das sociedades de economia mista é matéria de direito comercial, sujeito à competência normativa da União. Assevera que, por esse aspecto, haveria afronta ao artigo 358, I, do Constituição Estadual, que reserva aos Municípios competência para legislar apenas sobre assuntos de interesse local. Mencionou que, além disso, as normas estão eivadas de vício material, por representaram ofensa do Princípio da Separação dos Poderes, com indevida interferência na direção das pessoas jurídicas, a cargo do Executivo.

Nas informações, o Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro aponta que os processos legislativos que culminaram com a aprovação das Leis 1561/90 e 1562/90 foram iniciadas pelo Executivo, o que afasta o alegado vício de iniciativa. Diz também que as normas impugnadas não alteraram a estrutura ou as atribuições do órgão municipais, daí porque inexistiria ofensa à separação dos poderes.



Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro

A Procuradoria do Estado manifestou-se pela procedência dos pedidos.

O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos, com a declaração da inconstitucionalidade das as normas impugnadas.

VOTO

Na presente representação, compete ao Órgão Especial exercer o controle concentrado e abstrato da constitucionalidade dos dispositivos legais questionados, tendo como parâmetro as normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

As leis municipais indicadas na inicial foram editadas em 1990, visando concretizar o comando dos artigos 42 e 218 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de seguinte teor:

“Art. 42 - Os empregados serão representados na proporção de 1/3 (um terço), nos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista”.

“Art. 218 - Na direção executiva das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público participarão, com 1/3 (um terço) de sua composição, representantes de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos”.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 238/RJ, julgada em 2010, declarou a inconstitucionalidade de ambos os dispositivos da Constituição Estadual, em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. SOCIETÁRIO. NORMAS LOCAIS QUE ESTABELECEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES NOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE GESTÃO (CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL) E DIRETORIA. ARTS. 42 E 218 (NOVA REDAÇÃO) DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º DA CONSTITUIÇÃO. RESERVA DE LEI FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO COMERCIAL.



Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro

Viola a reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente” (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24.02.10).

Por efeito dessas decisões, as normas da Constituição que conferiam fundamento de validade aos dispositivos legais criticados perderam a eficácia, em razão de sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, como visto, decidiu que a disciplina da composição dos órgãos de direção das empresas públicas e sociedade de economia mista envolve direito comercial e deve obedecer a sistemática traçada em legislação federal.

Concluo, desse modo, que, no caso concreto, houve invasão da competência legislativa da União, com afronta ao previsto no artigo 258, I da Constituição Estadual, segundo o qual compete ao Município legislar somente sobre matéria de interesse local.

De acordo com o artigo 108, §2º do Regimento Interno, “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

As leis municipais foram editadas em 1990 e, desde então, disciplinaram a composição dos órgãos diretivos das sociedades de economia mista. Nesse contexto, a invalidação, com efeitos *ex tunc*, traria grave insegurança jurídica, com possibilidade anulação dos atos administrativos praticados.



Poder Judiciário do Estado do Rio De Janeiro

Isso posto, **julgo procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 145 da Lei Orgânica, 13 da Lei 1561/90 e 13 da Lei 1562/90, todas do Município do Rio de Janeiro, a contar do trânsito em julgado.**

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2016.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA

Relator